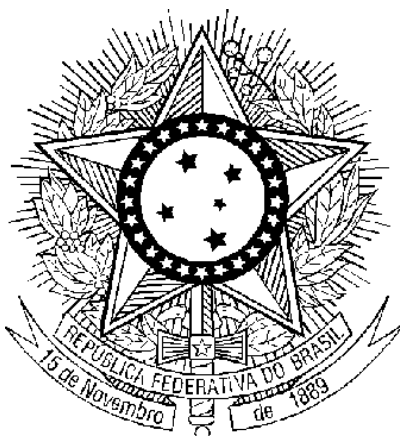


AVULSO NÃO
PUBLICADO –
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO
DE MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 207-A, DE 2003 **(Da Sra. Almerinda de Carvalho)**

Dá nova redação ao inciso I do Art. 10, da Lei nº 9263, que "regula o parágrafo sétimo do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste e dos de nºs 7.438/06 e 3.326/08, apensados (relatora: DEP. ANGELA PORTELA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões – Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 7.438/06 e 3.326/08

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 ° O Inciso I do Art. 10, da Lei No. 9263, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....

I -... em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e um anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação de ecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, o visando desencorajar esterilização precoce."(NR)

Art. 2 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um dos países em que a incidência de gravidez na adolescência se constitui em problema social de gravíssimas conseqüências. Em que pese a taxa de natalidade como um todo ter decrescido progressivamente nas últimas décadas, a iniciação sexual precoce e a concepção indesejada - muitas vezes logo após a menarca - são um fato, mormente nas regiões norte e nordeste, bem como na periferia das cidades, entre as camadas mais pobres da população. Como resultado, sobrevêm o desajuste familiar, a impossibilidade de conciliar as tarefas inerentes à maternidade com o exercício profissional necessário ao sustento, a infância e a adolescência dos filhos, sem um mínimo de assistência. Em algumas localidades, é comum encontrarmos mulheres que se tornam avós antes mesmo dos vinte e cinco anos de idade, isso sem falar na prole numericamente acima da capacidade de alimentar, vestir e educar decentemente.

A Lei 9263 regula o parágrafo 7 do Art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar. Conquanto seja satisfatória ao explicitar as condições exigidas para a esterilização voluntária, ao estabelecer a idade de vinte e cinco anos como condicionante, o instrumento legal, ao mesmo tempo em que discrimina uma

categoria diferente de cidadãos a partir da faixa etária (o que corresponderia a uma "nova maioridade"), não atende à finalidade pressuposta (planejamento familiar), haja vista que são comuns os casos de mães que aos vinte e cinco anos já possuem três, quatro ou até mais filhos.

Observe-se que o novo Código Civil reduziu a maioridade responsável de 21 para 18 anos. Todavia, admitimos que, se a prevenção pela informação deve ser o caminho mais indicado para a paternidade e maternidade responsáveis, ao mesmo tempo, a esterilização precoce não deve ser incentivada, pelo contrário. Consideramos que a idade de 21 anos deve constar como nova redação, atendendo plenamente aos argumentos aqui expostos, que consideramos justos, daí porque entendemos deva ser dada nova redação ao inciso I do Art. 10, da Lei 9263, conforme explicitado acima.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003

Deputada Federal Almerinda de Carvalho

PSB-RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

.....

LEI Nº 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996.

REGULA O § 7º DO ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE TRATA DO PLANEJAMENTO FAMILIAR, ESTABELECE PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

.....
 Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º É condição para que se realize a esterilização, o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

§ 3º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei.

** Artigo vetado, posteriormente promulgado pelo pelo Congresso Nacional, em 19/08/1997.*

Art. 11. Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória à direção do Sistema Único de Saúde.

** Artigo vetado, posteriormente promulgado pelo pelo Congresso Nacional, em 19/08/1997.*

PROJETO DE LEI N.º 7.438, DE 2006 (Do Sr. Jair Bolsonaro)

Altera a redação do inciso I e revoga o § 5º do art. 10 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-207/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 10 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.....

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e um anos de idade." (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 5 do art. 10 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por escopo alterar a redação vigente do dispositivo inserto no inciso I do art. 10 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

Segunto o mandamento legal em vigor, é necessário que a pessoa, homem ou mulher, que tenham propósito de optar pela esterilização, devem ter mais de vinte e cinco anos.

Entendemos coerente que tal opção individual pode ocorrer de modo definitivo e seguro em idade menos avançada, principalmente pelo acesso às informações sobre o assunto nos dias atuais, sendo a idade de vinte e um anos factível com a realidade.

O planejamento familiar, quer seja pela limitação ao número de filhos ou pela opção de não os ter, deve, nos termos da lei, possibilitar que cada um escolha o que mais lhe convém ou o que está dentro de suas possibilidades.

Sendo assim, sugerimos a alteração supra para melhor adequar a Lei aos anseios da sociedade e minimizar as práticas clandestinas e ilegais, as quais se servem várias pessoas para a realização de laqueadura e vasectomia.

O artigo 2º tem por fim a revogação do § 5º do art. 10 da Lei em comento, no qual há previsão de consentimento expresso do cônjuge, na vigência da sociedade conjugal, para a esterilização, que, em nosso entendimento, fere a órbita singular onde reside tal escolha.

Contando com o apoio dos parlamentares nesta questão tão suscitante nos dias atuais, apresentamos esta proposição para aperfeiçoamento e aprovação pelo Poder Legislativo.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2006.

Deputado JAIR BOLSONARO

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996

Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do Planejamento Familiar, Estabelece Penalidades e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

.....

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º É condição para que se realize a esterilização, o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

§ 3º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expreso de ambos os cônjuges.

§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei.

** Artigo vetado, posteriormente decretado pelo Congresso Nacional, e promulgado pelo Presidente da República, em 19/08/1997.*

Art. 11. Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória à direção do Sistema Único de Saúde.

** Artigo vetado, posteriormente decretado pelo Congresso Nacional, e promulgado pelo Presidente da República, em 19/08/1997.*

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.326, DE 2008
(Do Sr. Neucimar Fraga)

Altera o inciso I do art. 10 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-207/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Artigo 1º - O inciso I do artigo 10 da lei 9263 de 12 de janeiro de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 10 –

.....
 I – *Em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de dezoito anos de idade ou, pelo menos, com um filho vivo, desde que observado o prazo mínimo de*

sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;”

Artigo 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo reduzir a idade mínima para acesso à esterilização voluntária, visando ampliar o acesso ao planejamento familiar e à esterilização responsável. Nossa ordem jurídica é uma ordem de inclusão, razão o mero aspecto cronológico não pode servir de restrição ao planejamento familiar em todas as suas manifestações. Ao atingir a capacidade civil plena o cidadão, sujeito de direitos, incorpora em seu patrimônio jurídico os direitos e as obrigações que a ordem jurídica em alguns casos condiciona a termo.

O planejamento familiar no Brasil, sempre carregado por preconceitos e opções ideológicas não pode ser submetido a meros critérios cronológicos e temporais.

O Dr. Drauzio Varella em artigo publicado afirma:

“É preciso dizer que as taxas médias de natalidade brasileiras têm caído gradativamente nos últimos cinquenta anos, mas não há necessidade de consultar os números do IBGE para constatar que a queda foi muito mais acentuada nas classes média e alta: basta ver a fila de adolescentes grávidas à espera de atendimento nos hospitais públicos ou o número de crianças pequenas nos bairros mais pobres.

Outra justificativa para a falta de políticas públicas destinadas a universalizar o direito ao planejamento familiar no país é a da má distribuição de renda: o problema não estaria no número de filhos, mas na falta de dinheiro para criá-los, argumentam.

De fato, se nossa renda per capita fosse a dos canadenses, a situação seria outra; aliás, talvez tivéssemos que organizar campanhas para estimular a natalidade. O problema é justamente porque somos um país cheio de gente pobre, e educar filhos custa caro. Como dar escola, merenda, postos de saúde, remédios, cesta básica, habitação, para esse exército de crianças desamparadas que nasce todos os dias? Quantas cadeias serão necessárias para enjaular os malcomportados?

A verdade é que, embora a sociedade possa ajudar, nessa área dependemos de políticas públicas, portanto dos políticos, e estes morrem de medo de contrariar a igreja. Agem como se o planejamento familiar fosse uma forma de eugenia para nos livrarmos dos indesejáveis, quando se trata de uma aspiração legítima de todo cidadão. As meninas mais pobres, iletradas, não engravidam aos 14 anos para viver os mistérios da maternidade; a mãe de quatro filhos, que mal consegue alimentá-los, não concebe o quinto só para vê-lo sofrer. É justo oferecer vasectomia, DIU, laqueadura e vários tipos de pílulas aos que estão bem de vida, enquanto os mais necessitados são condenados aos caprichos da natureza na hora de planejar o tamanho de suas famílias?

A irresponsabilidade brasileira diante das mulheres pobres que engravidam por acidente é caso de polícia literalmente.” (in.: <http://drauziovarella.ig.com.br/artigos/pfamiliar.asp>)

Não se diga que o presente projeto pretende a esterilização, longe disso, pretende, isso sim, conceder ao cidadão maior de 18 anos o direito de livremente planejar sua família, contando com a ajuda e auxílio do Estado na consecução de seus fins.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008

**Neucimar Fraga
Dep. Federal – PR/ES**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996

Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO FAMILIAR**

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º É condição para que se realize a esterilização, o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

§ 3º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei.

Art. 11. Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória à direção do Sistema Único de Saúde.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada ALMERINDA CARVALHO, visa a modificar a redação do I, do art. 10, da Lei nº 9.263, de 1996, que “regula o parágrafo sétimo do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências”.

Tal dispositivo estabelece, na redação em vigor, que a esterilização voluntária é consentida desde que homens ou mulheres atendam a determinadas condições, entre elas a de serem maiores de vinte e cinco anos.

A proposta da eminente Autora é de que a idade limite seja alterada para vinte e um anos de idade.

Para justificar tal iniciativa, a ínclita Parlamentar argumenta que a incidência da gravidez precoce faz com que aos vinte e cinco anos muitas mulheres, mormente as de baixa renda e instrução, já tenham quatro ou cinco filhos, o que torna suas vidas extremamente difíceis.

Apensados à proposição comentada, encontram-se dois outros Projetos: o de nº. 7.438, de 2006, de autoria do insigne Deputado JAIR BOLSONARO, e o de nº 3.326, de 2008, de autoria do preclaro Deputado NEUCIMAR FRAGA.

A primeira proposição apensada visa à instituir a diminuição da idade limite para a esterilização para vinte e um anos e a revogar o § 5º, do art. 10, da norma jurídica em questão que exige o consentimento expresso de ambos os cônjuges para a realização da cirurgia, quando na vigência de sociedade conjugal. A segunda matéria apensada, estabelece a idade de dezoito anos ou a existência de um filho vivo como requisitos para a realização da cirurgia de esterilização.

A matéria é de apreciação conclusiva das Comissões e insere-se no âmbito das competências deste Órgão Técnico.

Após a manifestação da Comissão de Seguridade Social e Família, deverá pronunciar-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa.

No prazo regimentalmente previsto, não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A intenção dos nobres Deputados relativamente à redução da idade para que os cidadãos brasileiros sejam autorizados a submeter-se à esterilização voluntária demonstra um elevado grau de sintonia com os anseios e necessidades da população.

De fato, como destacam as três justificações anexadas à proposições, a grande incidência de gravidezes entre adolescentes leva a que muitas mulheres cheguem aos vinte e cinco anos com um número de filhos acima do desejado, do desejável e do financeiramente suportável.

Há que se considerar, entretanto, que a Lei nº 9.263, de janeiro de 1996, não se atém a regulamentar a realização das cirurgias de esterilização voluntária, mas também, e sobretudo, a instituir e regulamentar o direito de todos ao planejamento familiar.

Desse modo, o citado diploma jurídico envolve o acesso dos cidadãos às ações, serviços e processos voltados à assistência à concepção e contracepção; ao atendimento pré-natal; à assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato; ao controle das doenças sexualmente transmissíveis; e ao controle e prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e do câncer de pênis.

No plano da assistência à contracepção, inclusive, a norma prevê que é um direito de todos o acesso a “todos os métodos e técnicas.....

cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção”.

A esterilização, assim, é uma medida que deve ser reservada apenas e tão-somente para as pessoas que já têm filhos e a certeza de que a sua prole já se encontra definida, pois se trata de um método considerado, no mais das vezes, irreversível.

Tal irreversibilidade é causa de um grande número de arrependimentos, principalmente entre mulheres. Muitas vezes a constituição de uma nova união afetiva é motivo para que mulheres procurem os serviços de saúde em busca da reversão da laqueadura.

Com efeito, estudos diversos indicam taxas de arrependimento que variam entre dois e vinte por cento entre as mulheres laqueadas. O fator de maior risco para o arrependimento é, sem dúvida alguma, a precocidade com que a cirurgia foi efetuada.

Tal conclusão é um consenso internacional. Mesmo em países desenvolvidos verifica-se que o arrependimento entre mulheres que se submeteram à laqueadura com menos de trinta anos é três vezes superior que entre mulheres esterilizadas entre trinta e trinta e cinco anos.

No Brasil, estudo da Prof.^a Elisabeth Meloni constatou que sessenta e cinco por cento das mulheres que se arrependeram foram esterilizadas antes dos vinte e oito anos, enquanto que nosso colega, o Exmo. Sr. Deputado Dr. Pinotti, atualmente licenciado, em estudo desenvolvido juntamente com colaboradores, apontou que em Campinas metade das mulheres submetidas a laqueaduras antes dos vinte e cinco anos se arrependeram.

Desse modo, ainda que o Código Civil reconheça a maioria a partir dos dezoito anos, consideramos indesejável que se autorize a realização dessa cirurgia antes dos vinte e cinco anos, para preservação da saúde física e mental e da estabilidade social e dos casais brasileiros.

Ante o exposto, nosso voto é pela rejeição dos Projetos de Lei nº. 207, de 2003, nº. 7.438, de 2006, e nº 3.326, de 2008.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2009.

Deputada ANGELA PORTELA

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 207/2003, o PL 7438/2006, e o PL 3326/2008, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Angela Portela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Elcione Barbalho - Presidente, Fátima Pelaes, Eduardo Barbosa e Dr. Paulo César - Vice-Presidentes, Acélio Casagrande, Alcení Guerra, Aline Corrêa, Andre Zacharow, Angela Portela, Antonio Bulhões, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, Jofran Frejat, José C. Stangarlíni, José Carlos Vieira, Lael Varella, Manato, Raimundo Gomes de Matos, Ribamar Alves, Rita Camata, Roberto Alves, Saraiva Felipe, Fernando Coruja, Henrique Afonso, Iran Barbosa, Leonardo Vilela e Ricardo Quirino.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2009.

Deputada ELCIONE BARBALHO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO